



PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2008, que "altera o art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios), para incluir, entre os deveres dos notários e oficiais de registro, o encaminhamento de relatório pertinente ao quantitativo de emolumentos recebidos no exercício anterior à corregedoria do tribunal".

RELATOR: Senador ROMEU TUMA

RELATOR "Ad hoc": Senador RENATO CASAGRANDE

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 441, de 2008, que "altera o art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios), para incluir, entre os deveres dos notários e oficiais de registro, o encaminhamento de relatório pertinente ao quantitativo de emolumentos recebidos no exercício anterior à corregedoria do tribunal".

A matéria foi apresentada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, onde foi relatada pelo Senador Flávio Arns, e tem origem em sugestão legislativa, formulada nos termos do art. 102-E do Regimento Interno, proposta pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul (CONDESESUL).

O projeto de lei em análise é dotado de apenas dois artigos, já tendo sido a finalidade do art. 1º suficientemente explicitada na sua ementa, que é "incluir, entre os deveres dos notários e oficiais de registro, o encaminhamento de relatório pertinente ao quantitativo de emolumentos recebidos no exercício anterior à corregedoria do tribunal". Quanto ao art. 2º, este se limita a estabelecer a cláusula de vigência, com previsão de entrada em



vigor da lei em que eventualmente vier a ser convertido o projeto para a data de sua publicação.

À matéria não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E, parágrafo único, inc. I, do Regimento Interno desta Casa dispõe que as sugestões legislativas que receberem parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa serão transformadas em proposição legislativa, de sua autoria, e encaminhadas à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes para o exame do mérito.

Quando lido em Plenário, o projeto foi despachado a esta Comissão, com base no disposto no art. 101, inc. I, do Regimento Interno, segundo o qual lhe compete opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência desta Casa.

Quanto à constitucionalidade, é preciso ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 236, § 1º, estatuiu que a fiscalização dos atos dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos seria definida em lei, sendo que coube à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 – a mesma lei objeto da alteração proposta por intermédio do projeto de lei em análise – a regulamentação do referido art. 236 do texto constitucional, dispondo sobre os serviços notariais e de registro.

Desse modo, é possível concluir que não há óbice quanto à constitucionalidade material e tampouco formal, se considerarmos, quanto a este último aspecto, que o *caput* do art. 61 da Constituição Federal atribui a qualquer membro das Casas do Congresso Nacional, e às suas comissões, a iniciativa das leis não ressalvadas como de competência privativa dos outros Poderes da República.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

No que concerne à juridicidade, a proposta se afigura irretocável, porquanto *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) as disposições nela contidas *inovam* o ordenamento jurídico, *iii*) possui o atributo da *generalidade*, *iv*) mostra-se dotada de potencial *coercitividade* e *v*) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No mérito, impende considerar que o PLS nº 441, de 2008, vai ao encontro do que preceitua o texto constitucional, porquanto dá instrumentos que possibilitam o aprimoramento do poder-dever de fiscalização dos cartórios extrajudiciais pelo Poder Judiciário, mediante o encaminhamento às corregedorias dos tribunais competentes, pelos cartórios, de relatórios anuais pertinentes ao quantitativo de emolumentos recebidos no exercício anterior, para fins de publicação, razão pela qual merece nossos aplausos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2008.

Sala da Comissão, 04 de junho de 2009

Senador Demóstenes Torres, Presidente.

Senador Renato Casagrande, Relator “Ad hoc”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma